

vida profissional, e, em 12 de Novembro do mesmo ano, quando escreveu pela primeira e única vez ao recorrente, não disse que andava doente e não poder trabalhar, nem se defendeu com a doença por não ter tratado a tempo dos negócios de que fora incumbido.

Depois de 25 de Novembro é que — segundo alega no art.º 12.º da defesa de fls. 133 — o arguido, «por fortes e graves padecimentos físicos, apenas trabalhava nos assuntos que se não compadeciam com demoras ou adiamentos». Mas pôde tomar conhecimento da carta do recorrente de 17 de Dezembro, tendo-se aborrecido bastante com ela por lhe pedir a nota dos seus serviços para imediatamente satisfazer».

Finalmente, o internamento do arguido no Hospital de S. José, onde foi operado, deu-se em 2 de Março de 1942 e durou até 27 do mesmo mês e ano, isto é, vinte e cinco dias.

Conclui-se daqui que até 17 de Dezembro, pelo menos, o arguido esteve em condições físicas de tratar do caso do recorrente e de responder às cartas que ele lhe escreveu. E, se não esteve — hipótese que os autos não admitem —, o seu dever era ter declinado o mandato com esse fundamento, e dizer ou mandar dizer por alguém ao constituinte que procurasse advogado que pudesse patrociná-lo.

O silêncio em que o arguido se deixou ficar é que é, a todos os títulos, imperdoável.

Nestes termos, o Conselho Superior acorda em dar provimento ao recurso, revogando o acórdão recorrido quanto à pena aplicada ao arguido Dr. J. N. G. e substituindo-a pela censura com publicidade.

Lisboa, 24 de Janeiro de 1947.

Assinados) *Carlos Zeferino Pinto Coelho* — *António Leitão* (relator) — *José Francisco Teixeira d'Azevedo* — *Paulo Cancella de Abreu* — *Gaspar Monteiro* — vencido, tendo considerado não justificado o agravamento da pena — *Augusto Vítor dos Santos* — *Mário de Castro*.

SUMÁRIO: — SÃO INFRACÇÕES DISCIPLINARES: A INDICAÇÃO CONSCIENTE DE FACTOS FALSOS E AS OFENSAS A COLEGAS EM PEÇAS JUDICIAIS. PENA APLICÁVEL A TAIS INFRACÇÕES: A DE MULTA.

No processo disciplinar n.º 166, subido do Conselho Distrital de Lisboa em recurso para o Conselho Superior, o advogado arguido, e ora recorrente, Dr. F., vem condenado pelo acórdão que decorre de fls. 233 até 247, na pena de multa de trezentos escudos, como culpado de faltas disciplinares.

Juntamente com o processo principal, subiram mais quatro processos disciplinares instaurados sob n.ºs 746, 747, 957 e 1.004 no Conselho Distrital contra o dito advogado, os quais estão apensados por linha, e foram simultaneamente julgados com aquele no mencionado acórdão condenatório.

O exame dos autos patenteia que a acção disciplinar teve lugar em consequência das seguintes participações feitas ao Conselho Distrital, e assim:

1) — o processo principal foi iniciado com base no officio de fls. 1, remetido pelo Juiz da 9.ª Vara Cível, hoje 9.º Tribunal Cível, de Lisboa, que incluía uma certidão extraída da acção sumária que correu pela 3.ª Secção, na qual foi autor S. R. C. e foram réus F. F., M. F. e a R. E. A. C., acção ou processo em que o advogado ora recorrente era patrono daquele autor que litigava com o beneficio de assistência judiciária.

2) — o processo apenso n.º 746 foi começado com base no officio de fls. 2, expedido pelo Juiz da 3.ª Vara Cível, hoje, 3.º Tribunal Cível, também de Lisboa, o qual serviu para incluir uma certidão da acção ordinária em que, perante a 4.ª Secção, são ou foram: parte autora o próprio advogado ora recorrente, e réus D. M. T. B. e marido A. S. L.;

3) — o processo apenso n.º 747 teve origem em participação feita pelo advogado queixoso Dr. X., como consta da sua carta de fls. 1 para o Presidente do Conselho Distrital de Lisboa, na qual era visado o advogado ora recorrente;

4) — o processo apenso n.º 957 foi principiado em virtude de o Juiz da comarca de Viana do Castelo, no seu officio de fls. 1, ter arguido o advogado Dr. F. de haver redigido em termos incorrectos e injustos para ele Juiz, um requerimento de que enviou certidão, apresentado no inventário orfanológico da 2.ª Secção, por óbito de M. I. C. e sua mulher, requerimento que se mostra assinado pelo advogado ora recorrente, como patrono do interessado J. I. C. N.;

5) — e finalmente, o processo n.º 1.004 proveiu do officio de fls. 1, assinado pelo Juiz da 9.ª Vara Cível, hoje, 9.º Tribunal Cível, de Lisboa, para remeter uma certidão do inventário orfanológico a que na 3.ª Secção se procede ou procedia por óbito de A. F. G., no qual o advogado ora recorrente representava o interessado C. A. M. T. C. G.

De notar é que o acórdão proferido pelo Conselho Distrital não considerou provada a acusação formulada no apenso n.º 957, pelo que o advogado arguido foi absolvido; e por outro lado, considerando que o último processo apensado n.º 1.004 não revelava a existência de indícios de falta disciplinar, ordenou que o mesmo processo fosse arquivado.

Feitas as notificações legais (folhas 248 a 253), apenas o advogado arguido e condenado interpôs, a fls. 254, o presente recurso para o Conselho Superior, mas restritamente à parte do acórdão, que respeita aos processos com os n.ºs 722 (principal), 746 e 747 (apensos) do Conselho Distrital, sendo aliás explícito em consignar expressamente que não recorria da restante parte concernente aos

outros dois processos n.ºs 957 e 1.004, cujas decisões lhe foram favoráveis, ficando, por isso, excluído do seu âmbito.

O recurso foi interposto em tempo, é competente, e acha-se minutado desde folhas 262 até 268 verso, minuta que não conclui como seria para desejar, pela indicação resumida dos fundamentos por que se pede para ser revogado o acórdão parcialmente recorrido.

Não obstante, adoptam-se os relatórios respeitantes a cada um dos três processos em apreciação, os quais estão, respectivamente, feitos com desenvolvimento e clareza no acórdão recorrido.

O que tudo examinado, ponderado e discutido em conferência, depois de ter havido os vistos legais perante o Conselho Superior, é de conhecer e decidir.

Relativamente ao processo principal, em que o acórdão recorrido declara provado que o advogado arguido infringiu o art.º 748.º n.º 8.º do antigo Estatuto Judiciário, ou seja indicar intencionalmente factos supostos, bem como os preceitos genéricos dos art.ºs 744.º e 760.º do mesmo Estatuto Judiciário então vigente, a que correspondem os art.ºs 549.º n.º 8.º e 545.º do actual Estatuto :

Atendendo a que o recorrente, tendo assinado em 16 de Junho de 1939, juntamente com a parte autora que patrocinava, um requerimento para ser tomado termo de desistência, pura e simples, da acção, fê-lo só depois de o autor, seu constituinte, ter transigido com a ré R. E., e ter recebido desta uma indemnização de *Esc. 18.000\$00* (fls. 81 verso, art.º 11.º da defesa), dos quais *Esc. 3.000\$00* reverteram logo, na mesma ocasião, a título de honorários, para o advogado ora recorrente, que tudo presenciou :

Atendendo a que ele interveio pessoalmente nesse acto de transacção e consequente recebimento pactuado no escritório da Seguradora, como melhor consta dos art.ºs 25.º a 28.º da sua defesa, a fls. 83 ;

Atendendo a que, apesar disso, o recorrente requereu mais tarde, em 2 de Outubro de 1939, com a sua assinatura, o prosseguimento do processo, sob a alegação de que

— «malogrou-se uma tentativa de acordo com a terceira ré Companhia de Seguros R. E. A. C. que condicionava essa desistência» ;

Atendendo a que o recorrente sabia perfeitamente que assim não era, pois a verdade dos factos anteriormente passados a tal respeito, já ficou assinalada ;

Atendendo a que o argumento aduzido pelo recorrente, quando porventura fosse verdadeiro, de que «ignorava a nova morada do cliente» para poder dar cumprimento ao despacho que deferira se tomasse o termo de desistência, não justificava de modo algum que o recorrente no segundo requerimento, aludisse a um suposto malogro de acordo;

Atendendo a que também não é admissível a argumentação empregada pelo recorrente, de que, tendo sido ajustado todas as custas serem da responsabilidade da ré R. E., e tendo esta, no acto de transigir e pagar, entregue uma carta de compromisso nesse sentido, o termo de desistência não podia nem devia ser lavrado sem a comparência e assinatura em conjunto daquela responsável, porquanto o recorrente, na ocasião de se transigir, aceitou a carta, como documento bastante, além de que não seria legal que ficasse a constar dum termo de simples desistência, ser o autor a desistir e a dita ré a pagar as custas;

Atendendo a que, sem necessidade de ir mais longe, o recorrente requereu o prosseguimento do processo, servindo-se duma inexactidão consciente, o que é contrário aos deveres do advogado e à moral profissional, como se determina os art.<sup>os</sup> 744.º, 743.º, n.º 8.º e 760.º do Estatuto então vigente.

Relativamente ao processo apenso n.º 746, acerca do qual o acórdão recorrido julgou estar provado que o advogado arguido infringiu os preceitos dos artigos 750.º (nas relações entre si, os advogados deverão proceder sempre com toda a correcção) e 751.º (proceder para com os peritos com toda a urbanidade) do antigo Estatuto Judiciário, ou dos art.<sup>os</sup> 551.º e 552.º do actual:

Atendendo a que o exame reflectido do processo apensado (n.º 746) convince que o recorrente não procedeu com a correcção devida, quer para com o colega Dr. L. F., advogado da parte contrária, quer designadamente para com o perito Dr. A. M., a quem o Meretíssimo Juiz da causa, depois de recriminar a «maneira insólita» do recorrente, se refere merecidamente usando dos seguintes termos:

— «é um advogado distinto a todos os respeitos e um homem de bem em toda a acepção da palavra, e tanto assim é que os seus colegas não trepidaram em elegê-lo para funções de destaque na Ordem dos Advogados» — facto que não era nem podia ser ignorado pelo recorrente, visto o Dr. A. M. já ter sido ilustre vogal dos Conselhos Distrital de Lisboa e Geral da Ordem, em triénios sucessivos;

Atendendo a que o recorrente, ao apreciar o laudo produzido pelos peritos no processo donde foi extraída a certidão que baseia o respectivo processo n.º 746, foi categórico em afirmar:

— «Diz-se e o autor (ora recorrente) tem isso como certo que o laudo é da autoria do advogado (Dr. F.) dos réus limitando-se os ditos peritos a assiná-lo» ;

Atendendo a que o recorrente não contente em fazer semelhante afirmação, que não comprovou, foi mais longe, a ponto de logo a seguir ter acrescentado :

— «Este laudo não merece ser considerado já por os peritos que o assinam terem falta de idoneidade moral, já por não reunir os requisitos exigidos pelo citado art.º 254.º e ainda por ser um laudo da autoria ou influenciado pelo advogado dos réus, ...»

Atendendo a que, por meio de tais expressões, o recorrente teve o manifesto propósito de ofender aqueles dois colegas, e principalmente o segundo, embora fosse perito ;

Atendendo a que de nada vale o argumento invocado pelo recorrente e derivado de ele ser o próprio autor no processo em referência, porquanto certo é que ele também intervinha e assinava como advogado que era em causa própria ;

Atendendo a que, por tal modo, o recorrente deixou de observar o disposto nos art.ºs 750.º e 751.º, já citados.

Relativamente ao processo apenso n.º 747 no qual o acórdão recorrido considera provado que o advogado arguido infringiu os preceitos dos art.ºs 744.º, 750.º e 760.º do Estatuto Judiciário então em vigor, ou 545.º e 551.º do vigente, isto é de não cumprir todos os seus deveres para com o colega Dr. A. T. B. F. :

Atendendo a que, sobre este assunto, a prova produzida nos autos e evidenciada no acórdão recorrido, não se vê destruída, ou sequer atacada na minuta de recurso, cnde o recorrente nada alegou (vidé fls. 268 verso) ;

Atendendo a que não oferece dúvida alguma de que o recorrente faltou aos seus deveres de boa camaradagem para com o Dr. B. F. ;

Atendendo a que o recorrente até dentro dos autos persistiu em depreciá-lo, como resulta de várias passagens dos seus escritos, onde a fls. 18 do processo principal se lê «por um tal B. F. que escreve em *português de preto*», além de outras de igual género ;

Atendendo a que o recorrente é o primeiro que não só não oculta, mas

até procura acentuar, o mau trato que tem dispensado e continua dispensando ao seu colega Dr. B. F. ;

Atendendo a que essa conduta do recorrente constitui infracção do disposto nos art.ºs 744.º, 750.º, 751.º e 760.º do anterior Estatuto.

Acordam os do Conselho Superior, por motivo do exposto, em confirmar o acórdão na parte recorrida, com excepção, porém, quanto à pena da multa aplicada, cujo quantitativo alteram para mil escudos, em que condenam o recorrente para todos os efeitos.

Notifique-se e registe-se.

Lisboa, 24 de Janeiro de 1947.

Assinados) *Carlos Zeferino Pinto Coelho — António Leitão — José Francisco Teixeira de Azevedo — Paulo Cancellia de Abreu — Gaspar Monteiro — Mário de Castro — Augusto Vítor dos Santos.*

**SUMÁRIO: — O ADVOGADO QUE, POR SISTEMA, INJURIA OS COLEGAS CONTRA QUEM PLEITEIA, COMETE INFRACÇÃO DISCIPLINAR E MERECE SER CENSURADO COM PUBLICIDADE.**

Num processo de despejo proposto por Augusta Esmeraldo, como tutora de sua filha, demente, Maria, representada pelo Dr. João Baptista do Amaral Barata, contra diversos réus, representados pelo Dr. Manuel Pontes de Gouveia, este escreveu, no art.º 2.º da contestação, o seguinte: — «O que não é certo é que o contrato verbal seja por seis meses, mas por um ano, e que a falta de título escrito seja imputável à ré; compreende-se a ideia do prazo; o preparo é mais baratinho, e a acção, assim, torna-se barata...». E no art.º 3.º: «Também não é certo que a ré deva à autora as rendas desde Março do corrente ano. Prova-se, com o recibo junto, e devidamente reconhecido, que a ré tem as suas rendas em dia, pois até o mês corrente já está pago; parece que a demência da tutelada se comunicou à tutora, o que nos leva a crer ser demência contagiosa, a qual é perigosa para as pessoas que com ela se relacionem».

Na resposta, o Dr. João Baptista do Amaral Barata, replicou o seguinte: Art.º 3.º «De todos estes factos só o referente ao prazo foi impugnado especificadamente pela ré, mais com o propósito de escrever as garotices que se lêem no final do artigo segundo da contestação, do que com o propósito de defesa, visto que o prazo do contrato não tem, neste pleito, o menor interesse»; Art.º 9.º «A autora argui, assim, a falsidade do aludido recibo, com o qual se pretende provar o pagamento da renda de Novembro corrente quando ele